DECISÃO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 90031/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de atendimento domiciliar (home care), com equipe multidisciplinar, em regime de execução indireta, para atendimento a pacientes do Município de Valença-RJ, conforme demanda da Secretaria Municipal de Saúde, decorrentes de mandado judicial e possíveis novas decisões, sendo a contratação em lote único, contemplando a totalidade dos serviços, insumos, medicamentos e equipamentos necessários à manutenção do tratamento domiciliar de todos os pacientes assistidos pelo Centro Assistencial e de Mandado.

Critério de julgamento: Menor preço por lote

Processo Administrativo nº VLC-020508/000334/2025

Recorrentes: LRV SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

ASSISTENCIAL SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA

MED SAÚDE SERVIÇOS DE INTERNAÇÕES DOMICILIARES LTDA

Recorrida: GRUPO HTS S.A.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas LRV SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, ASSISTENCIAL SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA e MED SAÚDE SERVIÇOS DE INTERNAÇÕES DOMICILIARES LTDA, inconformadas com a classificação da empresa GRUPO HTS S.A.

Em síntese as recorrentes alegam suposta inexequibilidade e ausências de registros no CREMERJ/COREN-RJ, índices contábeis, licença sanitária e demais declarações e documentos não exigidos pelo Edital.

Cumpre ainda informar que a empresa GRUPO HTS S.A. apresentou contrarrazões aos recursos interpostos.

II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Os recursos foram recebidos dentro do prazo constante no Edital, portanto são tempestivos e merecem ser recebidos e analisados.

III - DO MÉRITO DO RECURSO

Após análise minuciosa do presente caso verificamos que todos as exigências editalícias foram atendidas e os recursos interpostos não possuem argumentos jurídicos capazes de alterar o resultado do certame.

A recorrida apresentou toda a documentação de habilitação exigida pelo Edital, bem como todas as informações solicitadas pela pregoeira, que após análise minuciosa concluiu pela habilitação da recorrida.

Importante ainda frisar que em caso de necessidade de eventual esclarecimento nessa fase licitatória, a pregoeira poderia diligenciar, na forma prevista no artigo 64, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Sendo assim, as alegações sustentadas pelas recorrentes não merecem prosperar, eis que não foram capazes de demonstrar a inexequibilidade da empresa recorrida, bem como alegações infundadas, acerca de documentações que não foram exigidas expressamente no Edital.

Nesse contexto, a recorrida foi devidamente habilitada pela pregoeira, afastando-se a presunção relativa prevista no artigo 59, da Lei 14.133/2021.

Portanto a habilitação da empresa recorrida decorreu de ato administrativo assertivo e motivado, não pairando dúvidas nem incertezas quanto à legalidade do ato administrativo, que cumpriu seu papel, no exercício do poder-dever da Administração Pública.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo e DEIXO DE ACOLHER os Recursos Administrativos ora apresentados, opinando pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico 90031/2025, com a manutenção da habilitação da empresa GRUPO HTS S.A., remetendo desde já a presente Decisão à Autoridade Superior para ciência e apreciação.

Valença–RJ, 18 de dezembro de 2025.

Beatriz Mendes L. G. Escrivani

Pregoeira